

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 645, de 2021, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

O texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013, veiculado pelo PDL, foi remetido para apreciação das casas legislativas pela Mensagem Presidencial nº 45, de 13 de fevereiro de 2020.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00099/2019, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 24 de outubro de 2019:

O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios



nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

O Acordo conta com 30 artigos distribuídos em 9 capítulos, além do preâmbulo.

As Disposições Gerais encontram-se no Capítulo I (artigos 1 a 3) e se referem ao âmbito de aplicação do Acordo, que compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Os respectivos Ministérios da Justiça são as “autoridades centrais”, encarregadas de cumprir as obrigações previstas no Acordo.

O Capítulo II (artigos 4 a 9) cuida do Acesso à Justiça. É estabelecido que os nacionais de ambos os Estados terão livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições que os nacionais do outro Estado. Assim, o cidadão de uma Parte, no território da outra, não poderá ser submetido a garantias ou cauções de qualquer natureza, em razão de sua qualidade de estrangeiro ou da ausência de residência ou domicílio.

O Capítulo III (artigos 10 a 12) especifica como deverá se dar a transmissão e entrega dos “atos judiciais ou extrajudiciais”.

O Capítulo IV (artigos 13 a 16) dedica-se a disciplinar os procedimentos para obtenção de provas.

Já o Capítulo V (artigos 17 a 21) traz dispositivos sobre o reconhecimento e a execução em um Estado das decisões judiciais e arbitrais proferidas no outro Estado, mediante o cumprimento de certas formalidades.

O Capítulo VI (artigos 22 a 23) dispõe sobre a proteção de menores. O Capítulo VII (Artigos 24 e 25) prevê a dispensa de legalização ou de formalidade análoga dos atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados quando forem apresentados no território do outro Estado.

O Capítulo VIII, que conta unicamente com o Artigo 26, estabelece a comunicação gratuita de um Estado ao outro que assim solicite, por interesse administrativo devidamente especificado, dos atos e traslados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

Por fim, o Capítulo IX (artigos 27 a 30) traz as Disposições Finais: i) aplicação à execução dos pedidos de cooperação apresentados antes



ou após a sua entrada em vigor; ii) eventuais controvérsias a serem resolvidas por meio de negociação entre as Partes; iii) vigência do acordo (entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação que confirme o cumprimento das respectivas formalidades de direito interno; iv) suspensão ou denúncia a qualquer tempo, por via diplomática.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade. Ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O Acordo veiculado no projeto de decreto legislativo em exame vem ao encontro do art. 4º, IX, da Constituição Federal que prevê que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nesse sentido, convém destacar que a década de 2000 experimentou incremento do fluxo de visitas técnicas e de alto nível entre os dois países, seguida da ampliação e diversificação da pauta de cooperação bilateral. Como consequência, houve assinatura de atos bilaterais nas mais variadas áreas, como comércio e investimentos, agricultura e pecuária, defesa, cooperação entre academias diplomáticas e cooperação jurídica, a exemplo deste que ora é submetido ao exame desta Casa. Também o turismo e a corrente de comércio entre os dois países foram intensificados.

O tratado em exame resulta justamente dessa maior aproximação entre as duas nações. Esse cenário exige mecanismos capazes de *assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões*



judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, como muito bem destacado na exposição de motivos citada.

Com efeito, para que se garanta a efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos de um mundo globalizado, é preciso que os governos dos países adotem ferramentas de cooperação como esta sob exame deste colegiado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

